

INFINITY LOTUS FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA

REGULAMENTO

CAPÍTULO I - FUNDO, PRAZO DE DURAÇÃO E EXERCÍCIO

Artigo 1 - O Infinity Lotus Fundo de Investimento Renda Fixa, doravante denominado Fundo, é uma comunhão de recursos, constituído na República Federativa do Brasil sob a forma de condomínio aberto, regido pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) n.º 409, de 18 de agosto de 2004 e alterações posteriores.

Parágrafo Único - O Fundo atenderá, ainda, às disposições da Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) n.º 3.456, de 01.06.2007, e alterações posteriores (“Resolução 3.456”), e da Resolução do CMN n.º 3.506, de 26.10.2007, e alterações posteriores.

Artigo 2 - O prazo de duração do Fundo é indeterminado.

Artigo 3 - O exercício do Fundo se inicia em 1º de janeiro e se encerra em 31 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO II - ADMINISTRAÇÃO

Artigo 4 - A Administração do Fundo será exercida pela **INFINITY CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A**, sociedade autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil (Bacen), com sede na cidade de São Paulo, Estado São Paulo, na Av. Pres. Juscelino Kubitschek, n.º 50 – 9º andar – cj. 92 – Itaim Bibi – CEP 04543-000, inscrita no cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 03.014.007/0001-50 (Administrador).

Parágrafo 1º - Incluir-se-ão entre as obrigações do Administrador:

- I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro de cotistas;
 - b) o livro de atas das assembleias gerais;
 - c) o livro ou lista de presença de cotistas;
 - d) os pareceres do auditor independente;
 - e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo; e
 - f) a documentação relativa às operações do Fundo pelo prazo de 5 (cinco) anos.
- II. no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso anterior até o término do mesmo;

- III. pagar a multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na Instrução 409;
- IV. elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo VII da Instrução 409;
- V. manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo, bem como as demais informações cadastrais;
- VI. custear as despesas com propaganda do Fundo, inclusive com a elaboração do prospecto;
- VII. manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- VIII. observar as disposições constantes do regulamento e do prospecto;
- IX. cumprir as deliberações da assembléia geral; e
- X. fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo.

Parágrafo 2º - Respeitadas as limitações da regulamentação em vigor e sem prejuízo de sua responsabilidade, o Administrador poderá valer-se dos serviços de instituição autorizada para desempenhar qualquer de suas funções acima descritas.

Parágrafo 3º - O Administrador e o Gestor estão obrigados, ainda, a adotar as seguintes normas de conduta:

- I. exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência necessária à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do Fundo, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração;
- II. exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do Fundo, ressalvado o que dispõe o Artigo 13 deste regulamento;
- III. empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis; e
- IV. transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administrador.

Artigo 5 - É vedado ao Administrador praticar os seguintes atos em nome do Fundo:

- I. receber depósito em conta corrente;
- II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- III. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- IV. vender cotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;
- V. prometer rendimento predeterminado aos cotistas;

- VI. realizar operações com ações fora de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- VII. utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e
- VIII. praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Único - O Administrador poderá utilizar ativos do Fundo para prestação de garantias de operações do Fundo, bem como emprestar e tomar títulos e valores mobiliários em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente através de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Artigo 6 - O Administrador poderá, a qualquer momento, renunciar à administração do Fundo, devendo, no entanto, notificar previamente os cotistas sobre tal decisão. A notificação será efetivada mediante sua publicação no(s) periódico(s) normalmente utilizado(s) para divulgação de informações do Fundo ou por meio de correio eletrônico, carta ou telegrama endereçado a cada cotista. No mesmo ato, o Administrador, no prazo de 15 (quinze) dias, convocará assembléia geral com a finalidade de decidir sobre a nomeação de nova instituição administradora, sendo também facultado aos cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas.

Parágrafo Único - O Administrador deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Artigo 7 - O Administrador e o Gestor da carteira do Fundo devem ser substituídos nas hipóteses de descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira, por decisão da CVM, renúncia ou destituição, por deliberação da assembléia geral.

Parágrafo Único - No caso de descredenciamento, a CVM deverá nomear administrador temporário até a eleição de novo Administrador.

CAPÍTULO III **CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS**

Artigo 8 - Além do serviço obrigatório de auditoria independente, o Administrador pode contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, com a exclusão de quaisquer outros não listados:

- I. gestão da carteira do Fundo;
- II. consultoria de investimentos;
- III. atividades de tesouraria, de controle e processamento dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo;

- IV. distribuição de cotas do Fundo;
- V. escrituração da emissão e resgate de cotas do Fundo;
- VI. custódia de títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo; e
- VII. classificação de risco por agência especializada constituída no Brasil.

Parágrafo 1º - Os pagamentos das remunerações devidas ao Administrador e prestadores de serviços de que tratam os itens I a V contratados pelo Fundo, serão efetuados diretamente pelo Fundo a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da Taxa de Administração fixada.

Parágrafo 2º - Os contratos de prestação de serviços de administração firmados com terceiros pelo Administrador, em nome do Fundo, devem ser mantidos pelo Administrador e respectivos contratados à disposição da CVM.

Parágrafo 3º - A contratação de agência classificadora de risco dependerá de deliberação prévia em Assembléia Geral de Cotistas.

Artigo 9 - A gestão da carteira do Fundo competirá à INFINITY ASSET MANAGEMENT ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA, doravante Gestor, com sede em São Paulo-SP, na Av. Juscelino Kubitschek, n° 50 - 9º andar - conj. 92 - Itaim Bibi, inscrita no CNPJ sob n° 03.403.181/0001-95, devidamente autorizada a prestar serviços de administração de carteira, conforme Ato Declaratório CVM n° 5758, de 08/12/1999.

Artigo 10 - O serviço de Custódia de Ativos e Controladoria do Fundo será realizado pelo Banco Itaú S.A., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, n.º 100, Torre Itausa, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 60.701.190/0001-04 (Custodiante).

CAPÍTULO IV - OBJETIVO

Artigo 11 - O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus cotistas, pessoas físicas ou jurídicas, no médio e longo prazo, rentabilidade sobre o principal investido buscando superar a variação do Certificado de Depósito Interbancário – CDI, através da aplicação dos recursos em uma carteira diversificada de ativos financeiros, conforme definidos na Instrução 409, e atualizações, disponíveis no âmbito do mercado financeiro.

Parágrafo Único - O objetivo do Fundo estabelecido no *caput* trata-se de meta a ser perseguida pelo Gestor e não caracteriza promessa ou garantia de resultados futuros.

CAPÍTULO V POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 12 - Para o cumprimento de seu objetivo, o Fundo adotará a estratégia de realizar investimentos em uma carteira diversificada de ativos financeiros, preponderantemente, em títulos públicos federais e em derivativos financeiros, respeitados os critérios de composição e diversificação estabelecidos neste regulamento e na legislação em vigor.

Parágrafo 1º - O Fundo deverá investir, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de seus recursos em títulos e valores mobiliários de renda fixa, seja diretamente ou via derivativos.

Parágrafo 2º - O Fundo poderá investir até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em títulos públicos federais.

Parágrafo 3º - O Fundo poderá aplicar até 20% (vinte por cento) do seu patrimônio líquido no conjunto dos seguintes ativos financeiros:

- I. cotas de Fundos de Investimento;
- II. cotas de Fundos de Investimento em cotas de Fundos de Investimento;
- III. cotas de Fundos de Investimento Imobiliário – FII;
- IV. cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC;
- V. cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIC-FIDC;
- VI. Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI; e

Parágrafo 4º - Quando se tratar de aplicações em cotas de Fundos referidos nos itens III, IV e V atrelados ao CDI, deverá ser observado o limite de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo 5º - O Fundo poderá deter até 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido do Fundo quando o emissor for instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Os emissores deverão ser classificados como baixo risco de crédito por, pelo menos, uma agência classificadora de risco de crédito;

Parágrafo 6º - O Fundo não poderá deter mais de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido em títulos ou valores mobiliários de emissão do Administrador, do Gestor ou de empresas a elas ligadas, vedada a aquisição de ações de emissão do Administrador.

Parágrafo 7º - O Fundo poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu patrimônio em cotas de fundos de investimento administrados pelo Administrador, Gestor ou empresas a eles ligadas.

Parágrafo 8º - O Fundo observará os seguintes limites de concentração por emissor:

- I - até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do FUNDO quando o emissor for instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

- II - até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do FUNDO quando o emissor for companhia aberta;
- III - até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do FUNDO quando o emissor for fundo de investimento;
- IV - até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do FUNDO quando o emissor for pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e
- V - não haverá limites quando o emissor for a União Federal, ou quando da aquisição de cotas de fundos classificados como “Dívida Externa”.

Parágrafo 9º - O Administrador observará que, na consolidação das aplicações do Fundo com as aplicações dos fundos de investimento em que eventualmente invistam, os limites descritos nos parágrafos acima não serão excedidos.

Parágrafo 10º - O Fundo está vedado a:

- I. realizar as operações denominadas *day-trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia;
- II. atuar em mercados derivativos em posições que gerem exposição superior a uma vez o patrimônio líquido do Fundo ou em operações a descoberto; e
- II. aplicar recursos no exterior.

Parágrafo 11º - O Fundo estará exposto a determinados riscos inerentes (i) aos ativos financeiros/valores mobiliários que compõe sua carteira e (ii) aos mercados nos quais tais ativos financeiros/valores mobiliários são negociados.

Parágrafo 12º - Dentre tais riscos, podem ser apontados o risco de crédito (possibilidade do emissor de determinado ativo financeiro representativo de direito de crédito contra ele se tornar inadimplente), o risco de mercado (risco de operações cursadas em determinados mercados não serem liquidadas), o risco de liquidez (possibilidade do Fundo não conseguir negociar seus ativos financeiros/valores mobiliários em determinadas situações) e o risco de concentração (risco de a significativa concentração em ativos de poucos emissores potencializar os riscos anteriores), que podem acarretar significativas perdas patrimoniais para seus cotistas.

Parágrafo 13º - Tais riscos poderão afetar o patrimônio do Fundo, sendo que o Administrador e o Gestor não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizado por qualquer depreciação dos ativos integrantes de sua carteira ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação do Fundo ou resgate de cotas com valor reduzido, sendo Administrador e o Gestor responsáveis tão somente por perdas ou prejuízos em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos neste regulamento e na Instrução CVM 409, e atualizações, resultantes de comprovado erro ou má-fé.

Parágrafo 14º - O Fundo atuará nos mercados futuros e de derivativos realizando operações que visem à proteção de suas posições detidas à vista (*hedge*) e em demais estratégias, desde que não ultrapasse os limites estabelecidos no Parágrafo 11 deste *caput*.

Parágrafo 15º - As operações com derivativos deverão ser realizadas em mercados organizados em pregão ou sistema eletrônico que atenda às mesmas condições dos sistemas competitivos administrados por bolsas de valores, bolsas de futuro ou por mercados de balcão organizados exclusivamente na modalidade “com garantia”.

Parágrafo 16º - O Fundo utiliza estratégias com derivativos como parte integrante de sua política de investimento. Tais estratégias, da forma como são adotadas, podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas.

Parágrafo 17º - As operações com derivativos incluem-se no cômputo dos limites estabelecidos para seus ativos subjacentes.

Parágrafo 18º - Para gerenciar os riscos a que o Fundo está sujeito, o Administrador e o Gestor utilizam-se do método Value at Risk (VaR), para análises fundamentalistas no gerenciamento de riscos, que levam em consideração os fundamentos econômicos e de mercado com influência no desempenho dos ativos financeiros que compõem a carteira do Fundo e para modelos de gestão de ativos que se traduzem em cuidadosos processos de investimento, apoiados por sistemas informatizados de última geração e de extrema confiabilidade.

Parágrafo 19º - As aplicações realizadas no Fundo não contam com a garantia do Administrador ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado financeiro, nem do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Parágrafo 20º - O Fundo poderá realizar operações nas quais o Administrador ou o Gestor, os fundos de investimentos por ele administrados ou geridos e/ou as carteiras por ele administradas atuem como contraparte.

CAPÍTULO VI

POLÍTICA DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLÉIAS

Artigo 13 - O Administrador, considerando que o Fundo não tem como objetivo a participação ativa na administração das companhias e fundos de investimento nos quais tem participação, como representante do Fundo, decidirá sobre o seu comparecimento em assembleias gerais de acionistas e/ou de debenturistas das companhias e de cotistas dos fundos de investimento, cujos títulos e valores mobiliários integrem a carteira do Fundo tanto à época da convocação quanto da realização da respectiva assembleia, baseado em sua análise prévia acerca da relevância para o Fundo da(s) matéria(s) objeto de deliberação nas respectivas assembleias.

Parágrafo 1º - O Administrador deverá, na forma e prazo estabelecidos na regulamentação aplicável, informar ao cotista do Fundo sobre o teor dos votos proferidos, em nome do Fundo, nas assembleias gerais de acionistas e/ou de debenturistas das companhias e de cotistas dos fundos de investimento, às quais compareça.

Parágrafo 2º - Nestas hipóteses, as despesas para representação do Fundo nas assembleias gerais de acionistas e/ou de debenturistas das companhias e de cotistas dos fundos de investimento, cujos títulos e valores mobiliários integrem a carteira do Fundo serão atribuídas ao próprio Fundo, conforme disposto no Artigo 25, inciso VIII, deste regulamento.

CAPÍTULO VII - REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR

Artigo 14 - O Administrador receberá pela prestação dos seus serviços de administração, percentual que incidirá sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo, remuneração essa que será provisionada todo dia útil e paga mensalmente ao Administrador no 5º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao que a taxa se referir (taxa de administração).

Parágrafo Único- A Taxa de Administração é composta por uma taxa de administração mínima de 0,75% a.a. (zero vírgula setenta e cinco por cento ao ano), que não inclui a taxa de administração dos fundos em que o Fundo investe, e uma taxa de administração máxima de 1,5% a.a. (um vírgula cinco por cento ao ano), compreendendo, além da taxa mínima anteriormente mencionada, a taxa de administração dos fundos em que o Fundo investe.

Artigo 15 - A remuneração do Administrador é calculada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por dia útil, da percentagem referida no caput sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo.

Artigo 16 - O Fundo cobrará taxa de performance de 20% (vinte por cento) da valorização da quota que exceder 100% (cem por cento) da taxa média dos Certificados de Depósitos Interfinanceiros (CDI), divulgado pela CETIP, Extra-Grupo, diariamente.

Parágrafo 1º – O valor da taxa de performance será provisionada diariamente pelo Fundo e pago semestralmente em 30.06 e 31.12, até o quinto dia útil do mês subsequente, de cada ano ou no resgate das quotas, o que ocorrer primeiro, e será repassada ao Gestor.

Parágrafo 2º – A taxa de performance só será devida caso a valorização da quota supere o último valor da quota de referência para a cobrança da mesma, devidamente atualizada pela taxa de referência. Não haverá período de reinício da cobrança, caso o *benchmark* não seja superado.

CAPÍTULO VIII EMIÇÃO E RESGATE DE COTAS

Artigo 17 - As cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio, e são escriturais e nominativas, sendo inscritas em nome do titular no registro de cotistas do Fundo, sem emissão de certificados, não podendo ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

Parágrafo 1º - A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de cotistas do Fundo, inscrição esta efetuada pelo Administrador ou pela instituição por ele contratada para efetuar a escrituração da emissão e resgate de cotas.

Parágrafo 2º - É admitido o investimento feito conjunta e solidariamente por duas pessoas. Para todos os efeitos perante o Administrador, cada co-investidor é considerado como se fosse único proprietário das cotas objeto de propriedade conjunta, ficando o Administrador validamente exonerado por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a ambos em conjunto. Cada co-investidor, isoladamente e, sem anuência do outro pode investir, solicitar e receber resgate, parcial ou total, dar recibos e praticar, enfim todo e qualquer ato inerente à propriedade.

Parágrafo 3º - As cotas do Fundo terão seu valor calculado diariamente com base na divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do Fundo. O valor da cota do dia será calculado a partir do patrimônio líquido do dia anterior.

Parágrafo 4º - Entende-se por patrimônio líquido do Fundo a soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades. O patrimônio líquido será calculado com base no valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira apurado de acordo com as normas estabelecidas pela legislação em vigor.

Artigo 18 - Os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu patrimônio e serão utilizados para novos investimentos pelo Fundo.

Artigo 19 - Não serão efetuados resgates de aplicações em cotas do Fundo em dias não úteis. Consideram-se dias não úteis sábados, domingos, quaisquer feriados nacionais, no Estado ou no Município da praça em que está sediado o Administrador, e os dias nos quais o mercado financeiro da cidade de São Paulo não estiver funcionando.

Artigo 20 - Na emissão das cotas será utilizado o valor da cota de fechamento em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelos investidores na conta do Fundo.

Parágrafo 1º - As solicitações recepcionadas em horário posterior serão consideradas como tendo sido recebidas no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Parágrafo 2º - As aplicações no Fundo deverão ser feitas por meio de Transferência Eletrônica Disponível - TED, ordem de pagamento, documento de ordem de crédito, transferência entre contas, ou outras formas de pagamento autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo 3º - O Administrador poderá, a seu critério e independente de justificativa, suspender a colocação de novas cotas, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais, bem como rejeitar aplicações de qualquer investidor.

Artigo 21 - Para fins de resgate, as cotas do Fundo terão seu valor atualizado diariamente, devendo ser utilizado o valor da cota de fechamento do dia da solicitação de resgate para conversão de cotas.

Parágrafo Único -As solicitações recepcionadas em horário posterior ao limite serão consideradas como tendo sido efetuadas no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Artigo 22 - O resgate de cotas do Fundo será pago no dia posterior da conversão de cotas, na sede ou dependências do Administrador, obedecido o horário máximo fixado, periodicamente, pelo Administrador.

Artigo 23 - Caso ocorra resgate superior de 25% (vinte e cinco por cento), inclusive, do Patrimônio Líquido, o Administrador poderá efetuar o pagamento em até 10 (dez) dias úteis.

Artigo 24 - Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do Fundo, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do Fundo ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o Administrador poderá declarar o fechamento do Fundo para a realização de resgates, sendo obrigatória a convocação de Assembleia Geral Extraordinária, no prazo máximo de 1 (um) dia, para deliberar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do fechamento para resgate, sobre as seguintes possibilidades:

- I. substituição do Administrador;
- II. reabertura ou manutenção do fechamento do Fundo para resgate;
- III. possibilidade do pagamento de resgate em títulos e valores mobiliários;
- IV. cisão do Fundo; e
- V. liquidação do Fundo.

Parágrafo Único - O Fundo deve permanecer fechado para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

CAPÍTULO IX ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 25 - Constituirão encargos do Fundo as seguintes despesas, que lhe poderão ser debitadas diretamente:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

- II. despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Instrução 409;
- III. despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV. honorários e despesas do auditor independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações do Fundo;
- VI. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;
- VII. parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII. despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do Fundo pelo Administrador ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembleias gerais de acionistas e/ou debenturistas das companhias e cotistas dos fundos de investimento nos quais o Fundo detenha participação;
- IX. despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais; e
- X. as taxas devidas ao Administrador, conforme previsão do Artigo 14 deste regulamento.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo pela regulamentação em vigor correm por conta do Administrador e deverão ser por ele contratadas.

CAPÍTULO X

ASSEMBLÉIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 26 - Compete privativamente à assembleia geral de cotistas deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis apresentadas pelo Administrador, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término de cada exercício social;
- II. a substituição do Administrador ou do Custodiante do Fundo;
- III. a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do Fundo;
- IV. o aumento da Taxa de Administração;
- V. a alteração da política de investimento do Fundo;
- VI. a amortização de cotas;
- VII. a alteração do regulamento.

Parágrafo 1º - Não obstante o disposto no *caput*, o regulamento do Fundo poderá ser alterado independentemente de deliberação da assembleia geral de cotistas sempre que tal alteração decorrer de exigências legais ou regulamentares, devendo as alterações serem comunicadas aos cotistas dentro de até 30 (trinta) dias contados de sua ocorrência.

Parágrafo 2º - A convocação e realização da assembléia geral de cotistas deverão observar as disposições da Instrução 409 e atualizações.

CAPÍTULO XI DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 27 - Findo o exercício social, o Administrador levantará o balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras do Fundo, nos termos exigidos pela regulamentação em vigor.

Artigo 28 - As demonstrações financeiras anuais do Fundo serão auditadas por auditor independente devidamente registrado na CVM.

CAPÍTULO XII POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO FUNDO

Artigo 29 - O Administrador deverá adotar a política de privilegiar a disponibilização de informações do Fundo por meio de seu serviço de atendimento ao cotista, conforme descrito no prospecto.

Parágrafo 1º - O Administrador oferecerá aos cotistas um elevado grau de transparência por meio do canal de atendimento ao cotista previsto no *caput*, especialmente em relação à composição da carteira do Fundo. Endereço Eletrônico: infinity@infinityasset.com.br e Homepage: www.infinityasset.com.br.

Parágrafo 2º - O Administrador oferecerá aos consultores de investimento, agências classificadoras e demais interessados o grau de informação solicitado através do canal de atendimento ao cotista previsto no *caput*. Para tanto, tais interessados deverão solicitar por escrito as informações desejadas, com completa identificação do solicitante, bem como o objetivo da informação solicitada. O Administrador poderá a seu critério deixar de divulgar alguma informação a interessados que não seja obrigatória, que não possa ou não deva ser divulgada, ou que no seu entendimento possa ser prejudicial ao Fundo e aos seus cotistas.

Parágrafo 3º - Caso o Administrador divulgue a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pelo Administrador aos prestadores de serviços do Fundo, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, auto-reguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Artigo 30 - Considera-se o correio eletrônico como forma de correspondência válida entre o Administrador e os cotistas.

Artigo 31 - O Administrador deve divulgar, ampla e imediatamente, por meio de correspondência a todos os cotistas e de comunicação através do Sistema de Envio de documentos – *CVMWeb*, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, de modo a garantir a todos os cotistas o acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos Cotistas de adquirir, alienar ou manter tais cotas.

Artigo 32 - O Administrador deve:

- I. divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do Fundo;
- II. remeter mensalmente aos cotistas extrato de conta contendo, no mínimo, as informações requeridas pela regulamentação vigente;
- III. disponibilizar as informações do Fundo, inclusive as relativas à composição da carteira de forma equânime entre todos os cotistas, na forma estabelecida na regulamentação em vigor;
- IV. remeter à CVM:
 - a) informe diário, no prazo de 2 (dois) dias úteis;
 - b) mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, balancete, demonstrativo de composição da carteira e perfil mensal;
 - c) anualmente, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício a que se referirem, demonstrações contábeis e parecer do auditor independente; e
 - d) formulário padronizado com as informações básicas do Fundo, sempre que houver alteração do regulamento, na data do início da vigência das respectivas alterações.

CAPÍTULO XIII **TRIBUTAÇÃO**

Artigo 33 - O Gestor, ao aplicar o disposto neste regulamento no tocante à política de investimento do Fundo, buscará perseguir o tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento considerados de “longo prazo” para fins tributários, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo 1º - Os rendimentos auferidos pelos cotistas com as aplicações no Fundo estarão sujeitos à retenção, no último dia útil dos semestres encerrados em maio e novembro de cada ano, do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

Parágrafo 2º - Por ocasião do resgate de cotas, será aplicada, se for o caso, alíquota complementar para fins de retenção do imposto de renda na fonte, de forma que, deduzido o imposto retido semestralmente nos termos do Parágrafo 1º acima, a alíquota incidente sobre os rendimentos auferidos pelos cotistas com as aplicações no Fundo acompanhe os seguintes parâmetros, conforme o prazo das respectivas aplicações:

- a) 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento), em aplicações com prazo até 180 (cento e oitenta) dias;
- b) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias a 360 (trezentos e sessenta) dias;
- c) 17,5% (dezesete vírgula cinco por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias a 720 (setecentos e vinte) dias;
- d) 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

Parágrafo 3º - O Gestor tem o firme propósito de perseguir o tratamento tributário previsto no *caput*. No entanto, não existe garantia de que tal tratamento tributário será sempre aplicável ao Fundo devido à possibilidade de ser reduzido o prazo médio de sua carteira.

Parágrafo 4º - Caso, na hipótese descrita no Parágrafo 3º acima, deixe de ser aplicável o tratamento tributário previsto no *caput*, os rendimentos auferidos pelos cotistas com as aplicações no Fundo se sujeitarão à retenção, no último dia útil dos semestres encerrados em maio e novembro de cada ano, do imposto de renda na fonte à alíquota de 20% (vinte por cento).

Parágrafo 5º - Na hipótese descrita no Parágrafo 4º acima, por ocasião do resgate de cotas será aplicada, se for o caso, alíquota complementar para fins de retenção do imposto de renda na fonte, de forma que, deduzido o imposto retido semestralmente nos termos daquele parágrafo, a alíquota incidente sobre os rendimentos auferidos pelos cotistas com as aplicações no Fundo acompanhe os seguintes parâmetros, conforme o prazo das respectivas aplicações:

- a) 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento), em aplicações com prazo até 180 (cento e oitenta) dias;
- b) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo 6º - A ordem dos resgates respeitará sempre a ordem cronológica das aplicações efetuadas por cada cotista, das mais antigas para as mais recentes, salvo na hipótese de solicitação por escrito específica do cotista em contrário.

Parágrafo 7º - Os rendimentos auferidos pelos cotistas com aplicações resgatadas entre o 1º (primeiro) e o 29º (vigésimo nono) dia contado da data da aplicação respectiva estarão sujeitos ainda à incidência da alíquota regressiva do imposto sobre operações financeiras – IOF, na forma da regulamentação em vigor.

Parágrafo 8º - O disposto no *caput* e nos parágrafos anteriores deste Artigo não se aplica aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo 9º - Atualmente a carteira do Fundo não está sujeita à tributação.

Parágrafo 10º - A tributação aplicável ao Fundo respeitará sempre a legislação em vigor, a qual está sujeita a alterações.

CAPÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 34 - Verificado patrimônio líquido médio diário do Fundo inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, o Administrador deverá liquidar o Fundo ou incorporá-lo a outro fundo.

Artigo 35 - Fica dispensada a elaboração de Prospecto, por causa das características do público-alvo, investidores qualificados, conforme descrito pela Instrução 409.

Artigo 36 - Fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado do São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações ou processos por mais especiais que sejam, relativos ao Fundo ou a questões baseadas neste regulamento.

São Paulo, 23 de maio de 2008

INFINITY
CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
David Jesus Gil Fernandez
Diretor